



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de São Simão

DECISÃO
RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº. 035/2020

I - INFORMAÇÃO

A empresa **C 2 CONSULT ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.023.345/0001-17, com sede na Rua Sergipe, nº 101, Jd. Santa Rita, Fernandópolis-SP, na sessão de julgamento apresentou Recurso Administrativo em face da decisão da Pregoeira que julgou habilitada a empresa **EFICAZ GESTÃO EM SAÚDE LTDA**.

É o breve relato.

II – DO MÉRITO

Alega a recorrente que a empresa **EFICAZ GESTÃO EM SAÚDE LTDA**. não poderia sequer estar participando do procedimento licitatório. Aduz que: **“Pois em uma simples consulta ao Cadastro nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, podemos verificar que a empresa EFICAZ está APENADA por órgão público”...**

Ocorre que, razão não assiste a recorrente.

A penalidade imposta a empresa **EFICAZ GESTÃO EM SAÚDE LTDA**. tem abrangência apenas ao órgão sancionador, conforme exposto no próprio documento apresentado pela recorrente, que assim dispõe:

Numero do processo 23091007994201886	Abrangência definida em decisão judicial NO ÓRGÃO SANCIONADOR	Observações
** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador.		
ÓRGÃO SANCIONADOR		
Nome UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO	Complemento do órgão sancionador INCLUÍDO AUTOMATICAMENTE PELO GERENCIAMENTO DE ÓRGÃOS DO SISCOR	UF do órgão sancionador RN

As sanções administrativas previstas no art. 87 da Lei n. 8.666/93 correspondem a prerrogativas do Poder Público para garantir o interesse público nos contratos realizados pela Administração com o particular, bem como a moralidade administrativa. Convém ressaltar que a apreciação da conduta indevida, por vezes, é



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

realizada de forma discricionária. Todavia, **a Administração não poderá deixar de observar o devido processo legal, a proporcionalidade e a razoabilidade.**

O inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/93 estabelece que a suspensão temporária do direito de licitar é aplicável somente pela Administração. Apesar de a doutrina não fazer distinção entre Administração e Administração Pública, o legislador quis considerar, para os fins da Lei n. 8.666/93, que o sentido da palavra Administração é o descrito no inciso XII do art. 6º e o sentido de Administração Pública é aquele previsto no inciso XI do mesmo artigo.

Segundo o art. 6º da Lei n. 8.666/93 a palavra Administração refere-se ao órgão, entidade ou unidade pelos quais a Administração Pública atua, enquanto que a expressão Administração Pública engloba todas as entidades que compõem a esfera pública da União, dos Estados e dos Municípios, senão vejamos:

Art. 6º Para os fins desta lei, considera-se:

[...]

XI — Administração Pública — a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII — Administração — órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Portanto, a penalidade prevista no artigo 87, inciso III da Lei 8.666/93, de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos **é extensiva apenas a entidade sancionadora**, que no caso mencionado é na Universidade Federal Rural do Semi-Árido.

A atual posição do **TCU** é no sentido de que a sanção prevista no inciso III, do art. 87, da Lei nº 8.666/93, **possui aplicação somente no âmbito do ente sancionador**. Enquanto a declaração de inidoneidade prevista no inciso V, do art. 87, da Lei nº 8.666/93 possui aplicação de abrangência nacional.

Vejamos trechos de uma decisão Plenária do TCU:

Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/2002) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993), e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 2530/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

ÁREA: Licitação | TEMA: Sanção administrativa | SUBTEMA: Suspensão temporária

Outros indexadores: Declaração de inidoneidade, Impedimento, Contratação, Abrangência

Assim, o TCU entende:

Art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, pena de impedimento de contratar e licitar – aplica somente em relação ao órgão, entidade ou unidade administrativa sancionadores, podendo licitar com outros da mesma e de outras entidades federativas. Por exemplo, se a Secretaria de Saúde Municipal aplicou a penalidade, o penalizado ainda pode licitar e contratar com outro órgão, entidade ou unidade administrativa do mesmo Município, e, ainda, com de outros Municípios, Estados ou da União.

Acerca do assunto, o jurista **Jessé Torres Pereira Junior** versa:

“A diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. Aplicada a primeira, fica a empresa punida impedida perante as licitações e contratações da Administração; aplicada a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública” (in Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 8 ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pags. 860 e 861)

Outrossim, o saudoso **Hely Lopes Meirelles** discorreu que **“a suspensão provisória pode restringir-se ao órgão que a decretou ou referir-se a uma licitação ou a um tipo de contrato**, conforme a extensão da falta que a ensejou; (in Licitação e contrato administrativo, 15^o ed. 2010, p. 337).

Desta forma, considerando que a penalidade imposta a licitante recorrida foi apenas no âmbito da autoridade sancionadora, a suspensão do impedimento de licitar não deve ser estender a outros órgãos.

III - DECISÃO

Diante do exposto, conheço do recurso da empresa recorrente, para no mérito julga-lo improvido, mantendo a empresa **EFICAZ GESTÃO EM SAÚDE LTDA.** devidamente habilitada.

Por fim, RECOMENDO À AUTORIDADE SUPERIOR a MANUTENÇÃO da decisão constante da ata de julgamento da habilitação, pelas razões já expostas nesta peça.

São Simão, 30 de novembro de 2020.

GLENEA DE BRITO COSTA
Presidente da CPL



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de São Simão

DECISÃO
RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº. 035/2020

Diante dos fundamentos apresentados pela Presidente da CPL, **RATIFICO** a decisão constante da ata de julgamento dos documentos de habilitação da sessão realizada no dia 18 de novembro de 2020.

São Simão, 30 de novembro de 2020.


WILBER FLORIANO FERREIRA
Prefeito Municipal